



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.000216/96-23
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.716
RECURSO Nº : 121.139
RECORRENTE : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PAF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Lançamento do ITR de 1994, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, declarado nulo pela Justiça Federal e, portanto, não há porque proceder ao julgamento administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO QUAL NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.139
ACÓRDÃO Nº : 303-29.716
RECORRENTE : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Gleba Canavieira”, situado no município de Brasilândia-MS, com área total de 6.330,70 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0742700.0, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e das Contribuições para CONTAG e para CNA, num montante de R\$ 8.342,67, relativo ao exercício de 1994.

Inconformado, impugnou o lançamento, insurgindo-se, basicamente, contra o Valor da Terra Nua mínimo.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com a omissão de elementos recomendados pela N.B.R. 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Tempestivamente, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde afirmou que, apesar de estar efetivando o depósito recursal, seria contra a exigência. Alegou, ainda, preliminarmente, que a decisão recorrida seria nula porque proferida sem obediência às formalidade previstas na Lei 9.784, de 29/01/99, bem como sem o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da segurança jurídica e da legalidade. Insurge-se, também, contra o VTNm e contra a cobrança da Contribuição para a CONTAG, alegando que, como é proprietário de vários imóveis rurais, a contribuição deve ser exigida pelo capital total da empresa rural, não podendo ultrapassar a quantia de R\$ 4.721,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.139
ACÓRDÃO Nº : 303-29.716

Consta, da fl. 153, cópia de DARF-DEPÓSITO com um valor de R\$ 3.154,11, realizado em 10/08/99. Em 19/08/99, o contribuinte foi intimado a pagar, até 31/08/99, a diferença devida, no valor de R\$ 1.462,44 (fl. 154).

Em 26/08/99, o contribuinte entrou com nova petição (fl. 157), alegando que não estaria compelido a efetivar qualquer depósito recursal e transcrevendo voto do Desembargador Federal Aricê Amaral, a respeito. Afirmou ainda que, mesmo tendo aquela opinião, realizou o depósito somente sobre o valor do principal acrescido de correção monetária, por entender que juros e multa só seriam devidos se ele fosse inadimplente mas, como impugnou dentro do prazo legal, não pode assim ser considerado.

Posteriormente, em 26/07/00, foi anexada nova petição, em que o contribuinte alegou que efetivou impugnação ao lançamento antes do vencimento do prazo para pagamento do débito, mas que tomou conhecimento da cobrança do principal, acrescido de multa e juros. Não estaria mais a discutir o valor principal da exação, insurgindo-se somente contra a cobrança de multa e contra o índice utilizado para a cobrança da exação (juros/taxa SELIC).

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.139
ACÓRDÃO Nº : 303-29.716

VOTO

A Sentença proferida pela 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0002928-6, que teve como Requerente o Ministério Público Federal, agindo por provocação da entidade de classe Famasul, representante dos proprietários rurais de Mato Grosso do Sul, foi por declarar a nulidade do lançamento do Imposto Territorial Rural, em 1994, no âmbito territorial daquela Unidade da Federação.

Portanto, o lançamento de que se trata no presente processo foi abrangido por tal decisão, já que é relativo ao ITR, exercício de 1994 e está localizado em Mato Grosso do Sul.

Não há, portanto, como conhecer de recurso voluntário que trate do mesmo assunto, já que o Poder Judiciário é soberano em suas decisões, que deverão ser cumpridas independente da posição das instâncias de julgamento administrativas.

Além disso, o contribuinte não efetuou o depósito em seu montante integral, admitindo que deixou de recolher o montante relativo aos juros e à multa. Ao deixar de recolher os juros, deixou de cumprir o disposto no parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, na redação prevista na MP 1973/99.

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13830.000216/96-23

Recurso n.º : 121.139

TERMO DE INTIMAÇÃO

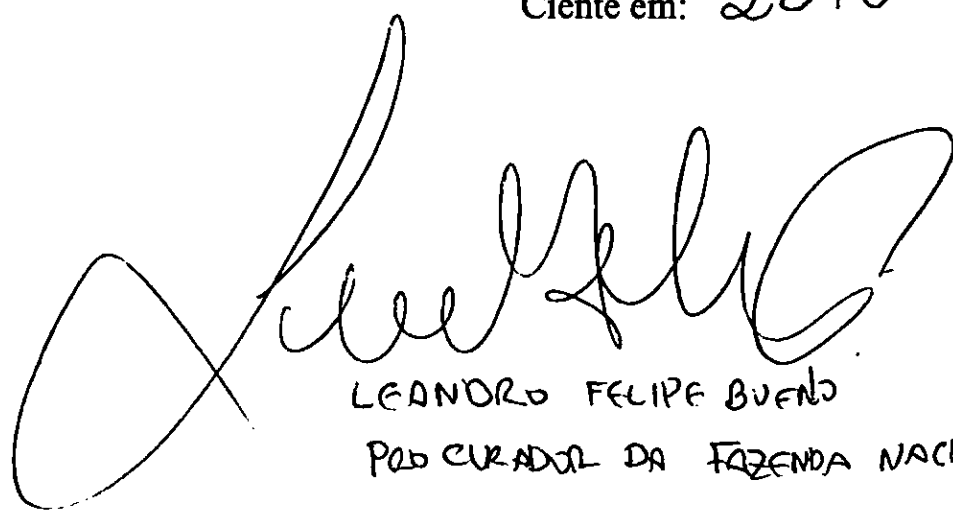
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n 303.29.716

Brasília-DF, 05.06.01

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26.02.2002


LEONORO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL